

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. ZÉ NETO)

Susta a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, no art. 49, V, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O governo atual, seguindo a política açodada de liberalizar unilateralmente a economia nacional, em detrimento de mecanismos tradicionais de fomento ao mercado interno, resolveu editar norma que contraria a legislação sobre licitações e cria vantagem indevida para empresas estrangeiras em detrimento das empresas nacionais.

É o caso da Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que alterou a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

As modificações nas regras do Sicaf trazidas pela nova Instrução Normativa contrariam a Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. O referido diploma legal prescreve, no inciso II do § 1º do art. 3º, que é vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, salvo em condições de desempate do § 2º do art. 3º, mais favoráveis às empresas no Brasil.

Apesar da regra geral, que decorre do princípio da soberania nacional, foi acrescentado nas regras do Sicaf, pela Instrução Normativa de 2020, um art. 20-A contrário à legislação e ao interesse público. O dispositivo, que é central na nova regulamentação, permite o cadastro no Sicaf de empresas estrangeiras que não funcionem no País, possibilitando a participação dessas firmas nos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos. Reproduz-se o referido artigo abaixo:

Art. 20-A. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicaf, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:

I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6º poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre; e

II - para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços:

a) os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do

disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e

b) deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§1º No caso de inexistência de documentos equivalentes para os níveis cadastrais de que trata o inciso I, o responsável deverá declarar a situação em campo próprio no Sicaf.

§2º A solicitação do código de acesso de que trata o caput deverá se dar nos termos do disposto no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

Também foi incluído na regulamentação o art. 20-B, segundo o qual as empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, devem se cadastrar no Sicaf com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao mesmo tempo, revoga-se o art. 20 original da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que impedia o cadastro no Sicaf de empresas estrangeiras que não funcionem no País.

A Lei de Licitações estabelece diversos requisitos para a habilitação das empresas que funcionem no País segundo as leis brasileiras, independentemente da origem do capital, se nacional ou estrangeiro. No art. 27, determina-se que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já o art. 28 da Lei de Licitações dispõe sobre a documentação relativa à habilitação jurídica. A empresa deve apresentar, conforme o caso, o seu registro no Brasil, havendo as hipóteses de: registro comercial; de ato constitutivo, estatuto ou contrato social; e de inscrição do ato constitutivo. Se for de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, deve apresentar decreto de autorização e, quando a atividade assim o exigir, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente. Transcreve-se o mencionado artigo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ressalta-se que o art. 32 da Lei de licitações trata dos documentos necessários à habilitação, mencionando, no § 4º, que as empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências deste artigo mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. Evidencia-se a necessidade de representação legal no Brasil, mesmo em licitações internacionais, para as quais há necessidade de documentos equivalentes autenticados e com tradução juramentada.

A Lei de Licitações é clara ao estipular as normas para os registros cadastrais para efeito de habilitação. O art. 34 prevê que, para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar.

Nesse contexto foi editado o Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf. O art. 1º deste Decreto evidencia que o Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

Já o art. 35 da Lei de Licitações impõe regra fundamental de que a inscrição no cadastro a que se refere o art. 34 deve satisfazer as exigências do art. 27 dessa Lei. Transcreve-se o art. 35:

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Dessa forma, não resta dúvida de que as empresas estrangeiras que não funcionam no País não podem participar de cadastro a não ser que cumpram os requisitos de habilitação existentes no art. 27, como a habilitação jurídica definida pelo art. 28. Este último artigo é taxativo quanto ao rol de documentos a serem apresentados e à necessidade de registro no Brasil e requer, combinado com o § 4º do art. 32, também a representação no Brasil de empresas que não funcionem no País no caso de licitações internacionais. Assim, para haver cadastro junto ao Sicaf e participação em licitações nacionais, é indispensável que as empresas apresentem a documentação relativa ao seu funcionamento no Brasil.

Nota-se que a nova regulamentação do Sicaf pretende permitir que as empresas estrangeiras sem funcionamento no País se cadastrem no Sistema sem apresentar os requisitos mínimos exigidos na legislação. Observa-se que o Poder Executivo pretende inovar juridicamente e conferir vantagem indevida para as empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil, relativa aos requisitos de habilitação, como a representação no País, autenticação de documentos e tradução juramentada, que seriam apresentados apenas no momento da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços. Ao mesmo tempo, as empresas que operam no Brasil sob as leis brasileiras devem satisfazer todas os requisitos antes mesmo de fazer o cadastro. A falta de isonomia entre empresas brasileiras e estrangeiras é expressamente vedada na legislação sobre licitações.

Assim, a empresa brasileira precisa preencher os requisitos de habilitação no cadastro, mas ao estrangeiro sem funcionamento no País é facultado apresentar os requisitos depois de já feito o cadastro. Fere-se o tratamento igual entre empresas nacionais e estrangeiras, ditado pelo art. 3º, § 1º, II da Lei de Licitações. Ainda se permite, no §1º do art. 20-A inserido na regulamentação, que a empresa estrangeira que não funciona no Brasil não apresente todos os documentos equivalentes aos níveis cadastrais existentes no Sicaf, documentos estes que devem ser registrados, previamente, pelas empresas registradas no Brasil.

Diante do exposto, torna-se a nova norma infralegal uma regulamentação que exorbita em seu âmbito de atuação, ferindo a legislação nacional. Por conseguinte, solicitamos o apoio dos nobres pares, dos empresários e de toda a sociedade brasileira para sustar a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

ZÉ NETO

Deputado Federal-PT/BA